



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2092/2022/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação/RO – Seduc
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Auditoria de conformidade para avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos
RESPONSÁVEIS	Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, secretária de Estado da Educação, período: a partir de 1.4.2022; Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. ***.193.712-**, secretária de Estado da Educação, período: exercício de 2019 até 31.3.2022
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VRF:	R\$ 14.674.166,47 (quatorze milhões seiscentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 4/221, que teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, ocasião em que foram verificados os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência.

2. HISTÓRICO

¹ Conforme item 1.6 do relatório preliminar (ID 1290744) foram objeto de auditoria os processos SEI ns. 0029.184111/2018-89 e 0029.337211/2018-14, contratos ns. 670/PGE/2018 (Buritis) e 047/PGE/2019 (Presidente Médici), respectivamente, cujos valores empenhados somaram a quantia de R\$ 14.674.166,47 (quatorze milhões seiscentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Ultimada a auditoria, a unidade técnica emitiu o relatório técnico registrado sob o ID 1290744, nos seguintes termos:

A fiscalização, a princípio, se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, sendo, em seguida, realizada avaliação do objeto por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção in loco no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual. Como principais constatações de auditoria alude-se a existência de veículos sem licenciamento anual e condutores que não atendem aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

2. E, ao cabo, a unidade técnica concluiu:

86. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, foi realizada em nível de assecuração limitada por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria (riscos) descritas no item 1.3 deste Relatório.

87. Deste modo, no tocante à primeira área de risco, buscou-se avaliar os requisitos formais atinentes às cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos. Após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

88. Em relação à segunda área de risco, examinou-se os aspectos atinentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos. Inicialmente foram encontradas fragilidades na liquidação da despesa do contrato 47/PGE-2019, supridas após os comentários do gestor durante a fiscalização, elidindo o achado A5. Ainda nesta área de risco a equipe de auditoria constatou que os contratos n. 47/PGE-2019 e 670/PGE-2018 vinham sendo executados sem a indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto à administração, destacando-se que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo os achados A7 e A11. (destaco)

89. Com relação à terceira área de risco, referente à execução da despesa, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1, A2, A3, A6, A8 e A10. Após a fase de comentários do gestor foram elididas as situações encontradas nos achados A1, A2 e A10. No entanto, necessário alertar a Administração sobre as situações específicas encontradas nos achados A3, A6 e A8. (destaco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

90. Quanto à quarta área de risco, referente às regras de transparência, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A4 e A9, mas que por economia processual podem ser objeto de alerta à Administração.

91. Nesses termos, em que pese as situações encontradas nos achados de auditoria A3, A4, A6, A8 e A9 representarem impropriedades de baixa, média e alta severidade, constatou-se que não comprometeram ou acarretaram prejuízos à prestação dos serviços, tampouco foram identificadas condutas deliberadas das quais exsurgissem erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em fiscalizações anteriores a ensejar ações mais assertivas por parte desta e. Corte, razão porque conclui-se pela conformidade da execução contratual.

92. Deste modo, em face de tudo o que foi exposto, propõe-se, em razão da relação custo-benefício, deixar de realizar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, alertar a Administração estadual sobre as impropriedades detectadas e a necessidade de atacar as causas-raízes indicadas, como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros.

3. De resto, a unidade técnica propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 Alertar a Administração (Secretaria Estadual de Educação), na pessoa do seu representante legal, senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-8**, secretária estadual de educação, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) a necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

c) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993; d) a necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas;

4.2 Dar ciência do presente relatório de auditoria à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

4.3 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

4. De outra parte, sob o giro do Ministério Público de Contas, cf. parecer de ID 1339834, que, divergindo parcialmente da proposta técnica, opinou nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Afastadas as irregularidades descritas nos achados de auditoria A2, A7 e A11 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744;

II – Realizadas audiências de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária Estadual de Educação a partir de 1º de abril de 2022; e de Suamy Vivecananda de Lacerda, Secretário Estadual de Educação no exercício de 2019 até março de 2022, para que, querendo, em prazo estabelecido pela Corte de Contas, observando a urgência que o caso requer, apresentem razões de justificativa, acompanhadas das documentações julgadas necessárias sobre:

II.1 - a grave falha no descumprimento do requisito exigido no item 4.3.1 do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, qual seja, idade máxima de até 15 (quinze) anos de fabricação dos veículos prestadores de serviços de transporte escolar, na vigência do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018, como narrado neste Parecer; e

II.2 - os achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6 e A8 do Relatório Preliminar.

III – Expedida recomendação à atual gestora da Seduc/RO, para que adote providências no sentido de apurar eventuais responsabilidades decorrentes da inobservância das obrigações atribuídas tanto à Comissão de Fiscalização quanto à empresa contratada, com fulcro nos itens 4.3.1; 4.7.1.1, alínea “d”; 23.8; 23.9; 23.10 e 21.5, do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, em vigência no 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

IV – Expedidos alertas à Seduc/RO, na pessoa de seu representante legal, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la legalmente, sobre a necessidade de sanar as respectivas causas ensejadoras das inconsistências descritas nos achados A9 e A10 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744, “como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros”, isto é, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO; e

b) a necessidade de adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

V – Observadas as demais propostas de encaminhamento descritas nos itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744; e

VI - Determinado, após as providências instrutórias necessárias, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

5. O relator, de seu turno, acolheu a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, sublinhe-se, e determinou fosse realizada a audiência dos responsáveis, na forma da decisão de ID 1350415.

6. Os responsáveis, notificados, trouxeram a lume razões de justificativa, cf. documentos de ID 1362457, sobre as quais a unidade técnica agora se debruçará, de modo a emitir opinião conclusiva sobre a matéria.

3. ANÁLISE

7. De início, os responsáveis, em conjunto, divisaram alguns esclarecimentos acerca da idade máxima para os veículos que prestam o serviço de transporte escolar; sustentaram, os responsáveis, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em parceria com outros órgãos, editou a Cartilha Escolar para escolha de veículos para o transporte escolar, que apresenta uma relação de aspectos que devem ser considerados na escolha do veículo a ser utilizado na oferta do serviço de transporte escolar, e, dentre eles, dispõe sobre a vida útil dos ônibus.

8. Na seara do estado de Rondônia, os responsáveis pontuaram que a matéria foi regulamentada por meio da Lei n. 1.571, de 13 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o tempo máximo de uso para veículos de transporte escolar, excertos:

Art. 1º Fica determinado que a contratação de veículo para prestar serviços de transporte escolar, deverá proceder ao que determina esta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Art. 2º Os veículos contratados para prestar serviços de transporte escolar na área urbana não poderão ter mais de 12 (doze) anos de uso, e os contratados para prestar serviços de transporte na área rural não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de uso, todos em perfeitas condições, sob pena de nulidade do contrato.

9. Em que pese a legislação preveja o período máximo de 20 anos de vida útil dos ônibus de transporte escolar rural, os responsáveis descortinaram que a Secretaria de Estado da Educação, mediante a análise técnica, delimitou o período de 15 anos em seus editais de contratações.

10. Por conseguinte, os responsáveis aduziram que restaria juridicamente impossível a prorrogação do prazo de vida útil dos veículos para além dos 15 anos que constam no contrato e no edital de licitação, visto que tal modificação não atende ao interesse público e, também, atenta contra os princípios da vinculação ao edital do certame.

11. Todavia, concomitantemente à execução dos contratos ns. 670/PGE/2018 e 047/PGE/2019, objetos desta auditoria, os responsáveis frisaram que sobreveio a pandemia ocasionada pela covid-19 e a consequente suspensão das aulas escolares; acresceram que o transporte escolar foi um dos setores mais impactados pelas medidas de combate à covid-19, incluindo a suspensão das aulas presenciais por quase dois anos.

12. Nesse sentido, os responsáveis justificaram que a interrupção total ou parcial do funcionamento do órgão contratante pode ocasionar, dentre outras medidas, a necessidade de suspensão parcial ou total da execução do contrato administrativo, possibilidade que se encontra prevista no art. 78, inciso XIV, da Lei 8.666/1993.

13. Demais disso, os responsáveis afirmaram que nos autos do contrato n. 670/PGE/2018 (processo SEI n. 0029.184111/2018-89), no momento da edição do 5º termo aditivo, a empresa contratante fundamentou que a avença em pauta teve sua execução suspensa por 19 meses, por força do decreto governamental que suspendeu as aulas presenciais em razão da covid-19, sendo que tal suspensão se deu por interesse público, notadamente o fato de que a realização de aulas presenciais, no momento de maior alcance da pandemia, poderia gerar situação ainda mais calamitosa da que viveu o Estado de Rondônia, especialmente nos primeiros meses do ano de 2021; e juntaram o documento de ID 1362461 para comprovar.

14. Nesse passo, os responsáveis sustentaram que, embora tenha sido, inicialmente, opinado pela Procuradoria Setorial da SEDUC pela impossibilidade de extensão de vida útil dos veículos de transporte escolar rural, o douto procurador-geral do Estado de Rondônia, por meio do Despacho PGE-ASSESADM, constante no processo administrativo n. 0029.337211/2018-14, avocou o entendimento, opinando pela "possibilidade da prorrogação do prazo de vida útil do ônibus objeto do contrato n. 047/PGE-2019, desde que tal prorrogação seja limitada ao mesmo período em que a avença ficou suspensa, atendidas as demais recomendações constantes no corpo do presente expediente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Dessarte, considerando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, os responsáveis apontaram que o referido entendimento fora aplicado nos casos semelhantes.
16. Na mesma esteira, os responsáveis concluíram que, ao contrário do que aponta o Ministério Público de Contas, não houve irregularidade, ou mesmo ausência de fiscalização quanto ao ponto discutido neste tópico, tendo em vista que a avença fora justificada e formalizada nos autos dos processos administrativos em comento.
17. Para além disso, os responsáveis destacaram que as irregularidades apontadas no relatório preliminar foram integralmente sanadas e as recomendações exaradas estão sendo atendidas.
18. A uma, os responsáveis divisaram que o achado A1, relativo aos veículos sem autorização para transporte de escolares, e o achado A5, que trata da fragilidade na liquidação da despesa, foram elididos após comentários e providências do gestor durante a fiscalização, mas não juntaram documentos para comprovar.
19. A duas, os responsáveis trouxeram à baila que, conforme informação da Assessoria Técnica de Contratos, o alerta exarado pelo item A3 está sendo atendido, tendo sido enviado a solicitação de apresentação das certidões de antecedentes criminais dos motoristas e monitores junto às empresas, conforme documentos anexos (ID 1362458 e seg.), e, a partir da liquidação de fevereiro de 2023, as referidas certidões constarão nos autos mensalmente.
20. A três, no tocante ao item A6, os responsáveis deram conta de que o Núcleo de Transporte Escolar da Seduc está ofertando uma capacitação em gestão do transporte escolar, a fim de orientar os servidores estaduais e municipais que trabalham diretamente com o transporte escolar, sobre as atividades desenvolvidas pela gestão, para que suas ações sejam realizadas de maneira coesa e eficaz; e sublinharam que nesta capacitação existe uma seção dedicada à promoção do transporte escolar por meio de contratação de empresas terceirizadas e outra seção exclusiva à fiscalização, mas não juntaram documentos para comprovar.
21. De mais a mais, os responsáveis apontaram que coordenadora do NTE elaborou um cronograma para acompanhar, *in loco*, o trabalho dos chefes de transportes e fiscais de contrato, no que tange à fiscalização e monitoramento, e que tal ação está prevista para o mês de maio de 2023; noticiaram ainda que o NTE informa que, ao final de cada ação, será elaborado um relatório e entregue à Secretária Estadual de Educação e demais órgãos competentes, para que eles possam ter ciência dos resultados obtidos, mas não juntaram documentos para comprovar.
22. Nesse passo, os responsáveis pedem sejam acolhidas suas justificativas, de sorte que sejam arquivados os autos.
23. Pois bem.
24. No que tange à idade dos veículos, os responsáveis trouxeram a lume que a pandemia de covid-19, fato público e notório, trouxe dificuldades/prejuízos exponenciais ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

setor de transporte de escolares, por conta em especial da suspensão das aulas, e, por conseguinte, do serviço contratado; o que se revela razoável, uma vez que estreme de dúvida o obstáculo divisado pelos responsáveis deve ser sopesado na hipótese, de modo que seja excepcionalmente tolerada a execução do serviço por meio de veículos que estejam acima do limite permitido (15 anos, repise-se); o que afasta a censura/reprovação da conduta dos responsáveis no ponto.

25. No que diz respeito aos demais achados de auditoria objeto deste apuratório, os responsáveis aduziram que estão adotando medidas com o objetivo de atendê-las, conquanto só comprovaram que têm adotado algumas destas medidas, a saber, nos documentos de ID 1362458 e 1362459 (solicitação de certidão de antecedentes criminais), 1362460 e 1362461 (pareceres da PGE opinando pela legalidade da solução adotada pela administração).

26. Sem embargo, os responsáveis não juntaram documentos que provam a assertiva deles, em sede de razões de justificativas, no sentido de que todos os achados detectados de início pela equipe de auditoria foram corrigidos; e que, ao depois, sob o crivo do Ministério Público de Contas, tais incongruências foram recortadas como ilícitos, o que fora acolhido pelo relator, que definiu responsabilidade na hipótese, repise-se.

27. E, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, os ilícitos descortinados de início pela equipe de auditoria se entretêm com o bom e regular oferecimento do serviço de transporte de escolares.

28. Só que, como pontuado, os responsáveis não demonstraram que com efeito foram solucionados todas os achados descortinados pela equipe de auditoria (achados A1, A3, A4, A5, A6 e A8 do relatório preliminar de ID 1297744); e, prefigura-se, agiram assim – apenas no plano das ideias, sem prova – por conta do encaminhamento atribuído pela equipe de auditoria aos precitados achados (alertas/recomendações).

29. A despeito disso, o relator, na forma da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, não acolheu o proposto pela unidade técnica, motivo por que lhes conferiu o recorte de ilícitos, sobre os quais os responsáveis foram chamados para que apresentassem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória.

30. Dessarte, dada a importância dos fatos em debate, que se entretêm com o direito fundamental à educação (transporte de escolares), sublinhe-se, a unidade técnica reputa razoável propor agora que os responsáveis sejam chamados novamente para que provem a afirmação de que todos os achados identificados foram corrigidos pela administração pública, juntando os documentos/informações correspondentes, conferindo-se, para tanto, novo prazo pelo relator.

31. Sem embargo, cumpre pontuar que fora identificado o documento n. 1.338/23 no PCE, do qual se extrai que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) vêm promovendo a fiscalização dos veículos empregados no transporte escolar na seara estadual e que foram objeto desta fiscalização – e a esmagadora maioria já fora aprovada, inclusive –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

, o que afasta, por conseguinte, o achado A1, em especial porque compete ao órgão de trânsito promover a fiscalização de que se cuida (ID 1363758, do referido documento).

32. De mais a mais, no que diz com o achado A4, por meio de consulta ao portal da transparência do Poder Executivo Estadual, detectou-se que os contratos administrativos fiscalizados foram devidamente publicados, o que, por conseguinte, também afasta o sobredito achado².

4. CONCLUSÃO

33. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis não fizeram prova de que sanaram todos os achados de auditoria, embora tenham alegado que sim em sede de defesa, e, dada a importância/gravidade destes achados, o chamamento deles para que provem o que alegaram revela-se razoável na espécie, mas desde logo se reconheceu o afastamento dos achados A1 e A4, como divisado no tópico 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

35. a) notificar os responsáveis para que provem, por meio de documentação hábil, que sanaram os achados de auditoria aqui descortinados (A5, A6 e A8 do relatório preliminar de ID 1297744), bem assim os alertas lançados nos itens II e III da decisão de ID 1350415; e

36. d) após, retornar o feito à unidade técnica, para que emita opinião conclusiva sobre a matéria.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

Sharon Eugênie Gagliardi

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 13 de Junho de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 13 de Junho de 2023



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO